

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



LEI ORGANICA

- DO -

MUNICIPIO DE PASSO FUNDO



LIVRARIA NACIONAL
PASSO FUNDO
1936



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



LEI ORGANICA

- DO -

MUNICIPIO DE PASSO FUNDO



LIVRARIA NACIONAL
PASSO FUNDO
1936

PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO FUNDO

ACTO N.º 2

de 29 de Fevereiro de 1936

Promulga a Lei Organica do
Município.

O Engenheiro Nelson Pereira Ehlers, Prefeito do Município de Passo Fundo, etc.

Faço saber que no uso das attribuições que me são conferidas pelo art.º 96 da Constituição do Estado, promulgo a Lei Organica do Município, elaborada e decretada pela Camara Municipal.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir fiel e inteiramente como nella se contem.

Publique-se e registre-se.

Prefeitura Municipal de Passo Fundo, 29 de Fevereiro de 1936.

Nelson Pereira Ehlers

Prefeito

Registrado ás fls. 100 V. e sgts. do Livro 6.º de
Leis e Actos.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Passo Fundo,
29 de Fevereiro de 1936.

Eduardo Roca

Secretario

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE PASSO FUNDO

Nós, os representantes do povo do Municipio de Passo Fundo, reunidos em Camara Constituinte, para organizar um regime democratico, de ordem, liberdade e justiça, que assegure o bem estar social e economico, invocando a protecção de Deus, elaboramos e decretamos a seguinte

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE PASSO FUNDO

TITULO I

Da organização Municipal

CAPITULO I

Disposições preliminares

- Art. 1.º — O Municipio de Passo Fundo, parte integrante do Estado do Rio Grande do Sul, se organiza autonomo em tudo que respeite ao seu peculiar interesse e reger-se-á pela presente Lei Organica.
- Art. 2.º — O territorio do Municipio divide-se em districtos e estes se subdividem em secções, continuando a ser o mesmo existente e da maneira como se acha dividido e subdividido, salvo modificações

que forem estabelecidas com expresso consentimento dos órgãos competentes.

Art. 3.º — Os poderes políticos do Município são o Legislativo e o Executivo, independentes e coordenados entre si.

§ Unico — É vedado aos Poderes Municipaes delegarem as suas attribuições. O cidadão investido em função de um delles, não poderá exercer no outro qualquer função.

Art. 4.º — Compete privativamente ao Município :

- 1) — organizar-se legalmente e decretar leis, actos e medidas concernentes ao seu peculiar interesse, respeitadas os principios constitucionaes do Estado ;
- 2) — prover, a espensas proprias, ás necessidades da sua administração, sem prejuizo do auxilio que poderá reclamar do Estado, em caso de calamidade publica.

Art. 5.º — Compete ao Município, porem não privativamente :

- 1) — velar pela guarda da Lei Organica e das Leis ;
- 2) — cuidar da saúde e assistencia pública ;
- 3) — promover a colonização ;
- 4) — diffundir a instrucção pública primaria ;
- 5) — organizar e manter outros systemas educativos, sempre que possivel.

Art. 6.º — São da competencia privativa do Município :

- 1) — o imposto de licença ;
- 2) — o imposto predial e territorial urbanos e suburbanos, cobrado o primeiro sob a forma de decima ou de cedula de renda ;
- 3) — o imposto sobre diversões públicas ;
- 4) — o imposto cedular sobre a renda de immoveis ruraes ;
- 5) — o imposto sobre actos do seu governo e negocios de sua economia, ou regulados por Lei Municipal ;

6) — as taxas sobre serviços municipaes.

Art. 7.º — Alem das fontes de renda enumeradas no artigo antecedente, e das que lhe forem transferidas pelo Estado, cabe ao Municipio a participação que lhe é assegurada nos termos dos arts. 8.º, § 2.º, e 10.º, § unico, da Constituição Federal.

Art. 8.º — Provada a valorização do immovel por motivo de obras públicas, o Municipio poderá cobrar dos beneficiados contribuição de melhoria.

Art. 9.º — Nenhum imposto gravará directamente a profissão de escriptor, jornalista, professor, bem como estabelecimentos hospitalares, que recebam ao menos um numero regular de indigentes gratuitamente; orphanatos, asylos e qualquer estabelecimento de caridade a ser creado, bem assim, igrejas de qualquer crédo religioso.

Art. 10.º — Serão reduzidos de 50% os impostos que recahirem sobre immovel rural, de área não superior a 50 hectares e de valor até 10:000\$000, instituido em bem de familia.

§ Unico — Ficam isentas de impostos, as viúvas de operarios com encargos de filhos e que possuam apenas o prédio de sua moradia. Essa isenção vigorará emquanto conservarem o estado de viuvez.

Art. 11.º — O producto de impostos, taxas ou quaesquer tributos creados para fins determinados, não poderá ter applicação differente. Os saldos que apresentarem annualmente serão, no anno seguinte, incorporados á respectiva receita, ficando extincta a tributação apenas alcançado o fim pretendido.

Art. 12.º — As multas de móra por falta de pagamento de impostos e taxas não poderão exceder de 10 %.

§ Unico — É prohibido elevar a porcentagem, sob pretexto de commissão ao cobrador ou advogado, taxa de expediente, sellos, ou quaesquer outros tributos que onerem o contribuinte, além de 10 %.

sobre o imposto, ou taxa fixada em lei, excepto custas judiciaes, contadas de accordo com o regimento no caso de cobrança em juizo.

Art. 13.º — O producto das multas não poderá ser attribuido no todo ou em parte, aos funcionarios que as impuzerem ou confirmarem.

Art. 14.º — É vedado ao Municipio :

- 1) — crear distincções entre brasileiros natos, ou preferencias em favor de uns contra outros municipes ;
- 2) — estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos ;
- 3) — ter relação de alliança ou dependencia com qualquer culto ou igreja, salvo a colaboração reciproca em prol do interesse geral ;
- 4) — alienar ou adquirir immoveis e dar privilegios de qualquer especie, sem lei especial que o auctorize ;
- 5) — recusar fé aos documentos publicos ;
- 6) — negar a cooperação dos respectivos funcionarios no interesse de serviços correlatos ;
- 7) — cobrar quaesquer tributos, sem lei especial que o auctorize, ou fazel-os incidir sobre effectos já produzidos por actos juridicos perfeitos ;
- 8) — tributar os combustiveis produzidos no paiz para motores de explosão ;
- 9) — cobrar, sob qualquer denominação, impostos inter-estaduaes ou inter-municipaes, de viação ou de transporte, ou quaesquer tributos que gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas e dos vehiculos que os transportarem ;
- 10) — tributar bens, rendas ou serviços dos Estados, da União e dos Municipios, extendendo-se a mesma prohibição a concessões de serviços publicos, quanto aos proprios serviços concedidos e ao respectivo aparelhamento installado e utilizado exclusivamente para objecto da concessão ;

- 11) — adoptar, para funções públicas identicas, denominação differente da estabelecida na Constituição do Estado ;
 - 12) — regeitar a moeda legal em circulação ;
 - 13) — estabelecer differenças tributarias, em razão da procedencia, entre bens de qualquer natureza ;
 - 14) — contrahir emprestimo externo, sem prévia auctorização do Senado Federal.
- § Unico — A prohibição constante do numero 10 não impéde a cobrança de taxas remuneratorias devidas pelos concessionários de serviços públicos.

CAPITULO II

Do Poder Legislativo

Art. 15.º — O Poder Legislativo é exercido pela Camara Municipal, com a sancção do Prefeito, salvo as excepções previstas nesta Lei.

§ Unico — Cada legislatura durará quatro annos.

Art. 16.º — A Camara Municipal compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante systema proporcional e suffragio universal, secréto, igual e directo.

§ I — Será de 7 o numero dos vereadores ;

§ II — A eleição para a renovação da Camara realizar-se-á a 15 de Novembro, precedente ao termo do mandato.

§ III — São elegiveis para a Camara Municipal os brasileiros natos, alistados eleitores, maiores de 25 annos e que tenham residencia civil fixa de, pelo menos, tres annos no Municipio.

Art. 17.º — A Camara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á na séde do Municipio, a primeiro de Maio e a primeiro de Novembro de cada anno e funcionará por um mez, podendo reunir-se extraordinariamente, mediante convocação

motivada do Prefeito, do seu presidente ou de um terço dos seus membros.

Art. 18.º — Sómente á Camara compete adiar ou prorogar por 15 dias, no maximo, a sessão legislativa, eleger a sua mesa, regular a propria policia, organizar a sua secretaria e fazer o seu Regimento Interno, no qual se assegurará, quanto possivel, em todas as commissões, a representação proporcional de todas as correntes de opinião nella representadas.

§ I — Durante o prazo das sessões a Camara Municipal funcionará todos os dias uteis, com a presença, pelo menos, de metade e mais um da totalidade dos vereadores, salvo quando se tratar da votação da Lei Orçamentaria e empréstimos, para o que será necessario estarem presentes dois terços da sua totalidade.

§ II — As suas deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos.

§ III — O presidente terá voto de desempate, salvo na eleição para presidente da Camara, em que decidirá a sorte.

§ IV — Nenhuma alteração regimental será approvada, sem parecer sobre a proposta escripta, assignada por tres vereadores, no minimo, impressa ou dactylographada, distribuida em avulsos e discutida em sessão.

Art. 19.º — Quando, por qualquer causa occorrer vaga de vereador, a Mesa da Camara providenciará sobre o preenchimento, de accordo com a lei.

Art. 20.º — Inaugurada a sessão legislativa, a Camara passará immediatamente ao exame e julgamento das contas do Prefeito relativas ao exercicio anterior.

§ Unico — Se o Prefeito não as prestar, a Camara elegerá uma commissão para tomal-as; e, confor-

me o resultado, determinará as providencias para punição dos que forem achados em culpa.

Art. 21.º — Na segunda reunião ordinaria serão votadas a lei do orçamento para o exercicio seguinte e medidas connexas, servindo de base as informações e dados fornecidos pelo Prefeito.

Art. 22.º — Serão gratuitas as funcções de vereador, podendo, entretanto, ao principio da primeira legislatura de cada quadriennio, ser creada uma verba de representação annual, que não poderá nunca exceder de Rs. 2:400\$000 por vereador.

Art. 23.º — Os vereadores não poderão ser responsabilizados por suas opiniões, palavras e votos no exercicio das funcções do mandato.

Art. 24.º — Nenhum vereador desde a expedição do diploma, poderá celebrar contracto com a administração pública municipal.

Art. 25.º — Desde que fôr empossado, nenhum vereador poderá :

- 1) ser director, proprietario ou socio de empresa beneficiada com privilegio, isenção ou favor, em virtude de contracto com a administração pública ;
- 2) occupar cargo publico do qual seja demissivel ad-nutum ;
- 3) accumular um mandato com outro de character legislativo federal, estadual ou municipal ;
- 4) patrocinar causas em juizo contencioso ou administrativo, em que seja parte o Municipio, ou qualquer dos seus funcionarios.

§ Unico — O exercicio do magistério não é incompativel com as funcções de vereador.

Art. 26.º — Durante o periodo das sessões da Camara, o vereador, que fôr funcionario do Municipio, contará por duas legislaturas, no maximo, tempo para promoção ou aposentadoria, podendo ser promovi-

do na vigencia do mandato, unicamente por anti-
guidade.

§ Unico — No intervallo das sessões o vereador po-
derá reassumir as funcções, cabendo-lhe, então, as
vantagens correspondentes.

Art. 27.º — A infracção dos arts. 24.º e 25.º, importa per-
da do mandato, decretada pelo Tribunal Eleitoral
competente, mediante provocação do Presidente da
Camara, de vereador ou de eleitor, garantindo-se ple-
na defesa ao interessado.

Art. 28.º — Importa renuncia do mandato, a ausencia do
vereador durante dez sessões consecutivas, sem cau-
sa justificada, a juizo da Camara.

§ Unico — Sempre que o vereador solicitar licença
para o não comparecimento ás sessões por mais
de dez dias, o presidente convocará o seu respec-
tivo supplente, para funcionar enquanto durar o
seu impedimento, caso necessario, para formar
"quorum".

Art. 29.º — No caso de vaga por perda do mandato, re-
nuncia ou morte do vereador, será convocado o
supplente, na forma da lei eleitoral. Se não hou-
ver suplente, proceder-se-á a eleição, salvo se fal-
tarem menos de seis mezes para o encerramento
da legislatura e o preenchimento da vaga não fôr
necessario para formar "quorum".

Art. 30.º — A Camara Municipal mediante requerimento
de uma terça parte, pelo menos, de seus membros,
poderá crear commissões de inquerito sobre fac-
tos determinados.

§ Unico — Esses inqueritos serão regulados pelo Re-
gimento Interno.

Art. 31.º — O voto será secreto nas eleições e nas deli-
berações sobre véto e contas do Prefeito.

CAPITULO III

Das attribuições do Poder Legislativo

Art. 32.º — Compete privativamente á Camara Municipal :

- 1) — decretar leis para completa execução da Lei Organica ;
- 2) — votar annual mente o orçamento da Receita e da Despesa ;
- 3) — dispôr sobre a divida pública do Municipio e sobre os meios de pagal-a, regular a arrecadação e distribuição das rendas e auctorizar as aberturas e operações de credito; resolver sobre o patrimonio municipal ;
- 4) — resolver sobre incorporação, subdivisões, ou desmembramento do Municipio e qualquer accôrdo com outro Municipio, na forma que a Constituição determinar ;
- 5) — auctorizar a execução de obras e serviços da competencia do Municipio ;
- 6) — crear e extinguir cargos publicos municipaes, fixar e alterar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial e mediante proposta do Prefeito ;
- 7) — transferir, temporária ou definitivamente, a séde do Municipio, quando o exigir o interesse público ;
- 8) — auctorizar a organização, reforma ou suppresão de serviços publicos ;
- 9) — decretar os impostos, contribuições e taxas necessarias aos encargos e serviços publicos ;
- 10) — legislar sobre ;
 - a) — exercício dos poderes municipaes ;
 - b) — licenças, aposentadorias, reformas, pensões, montepios, peculios e gratificações addicionaes por tempo de serviço, não podendo concedel-os por disposição especial nem alterar os concedidos ;

c) — todas as materias em geral, cuja competencia seja, explicita ou implicitamente, attribuida ao Municipio pela Constituição e Leis do Estado.

Art. 33.º — É da competencia exclusiva da Camara Municipal, alem das que lhe são conferidas no Titulo II ;

- a) — prorogar suas sessões, suspender-as ou addial-as ;
- b) — julgar as contas do Prefeito ;
- c) — mudar temporariamente sua séde ;
- d) — auctrizar o Prefeito a auzentar-se do Municipio ;
- e) — fixar o subsidio do Prefeito ;
- f) — eleger o Prefeito na hypothese do art. 49.º ;
- g) — dar posse ao Prefeito ;
- h) — reformar a Lei Organica de conformidade com o art. 93.º ;
- i) — deliberar sobre a approvação da nomeação dos membros do Tribunal de Contas do Estado ;
- j) — elaborar o seu Regimento Interno e organizar os seus serviços ;
- k) — pedir a intervenção nos termos da Constituição do Estado.

§ Unico — As Leis, Decrétos e resoluções da competencia exclusiva da Camara Municipal, serão promulgadas e mandadas publicar pelo seu Presidente.

CAPITULO IV

Das Leis e Resoluções

Art. 34.º — A iniciativa dos projectos de lei, guardado o disposto no artigo seguinte, cabe a qualquer membro ou commissão da Camara Municipal, ao Prefeito e ao eleitorado em forma de moção articulada e assignada por 10 % do eleitorado no minimo.

Art. 35.º — Compete exclusivamente ao Prefeito do Município a iniciativa dos projectos de lei sobre ;

- a) — Orçamento ;
- b) — augmento de vencimentos de funcionários ;
- c) — criação de empregos.

Art. 36.º — Os projectos de lei serão apresentados com a respectiva ementa e não poderão conter materia extranha ao seu enunciado.

Art. 37.º — Transcorridos dez dias do recebimento de um projecto de lei pela Camara, o Presidente desta, a requerimento de qualquer Vereador, mandal-o-á incluir na ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Art. 38.º — Approvados pela Camara, serão os projectos de lei enviados ao Prefeito que, acquiescendo, os sancionará e promulgará.

§ I — Quando o Prefeito julgar um projecto de lei no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario aos interesses do Municipio, poderá vetal-o, total ou parcialmente, dentro de dez dias uteis, a contar daquelle em que o receber e devolverá á Camara neste mesmo prazo, com os motivos de voto, o projecto ou a parte vetada.

§ II — O silencio do Prefeito no decendio, importa sancção.

§ III — Devolvido o projecto á Camara, será o mesmo submettido, dentro de dez dias de seu recebimento, com parecer ou sem elle, á discussão unica, considerando-se approvedo, se obtiver o voto da maioria de seus membros, e será, nesse caso, enviado ao Prefeito, que poderá promulgal-o ou submettel-o, em sessenta dias, ao referendum do eleitorado.

— Quando o vétô fôr parcial, poderá a Camara não só acceital-o ou recusal-o, mas tambem reti-

rar inteiramente o projecto, se julgar que o veto o desvirtua.

§ IV — A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas :

- 1) — "O Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução)".
- 2) — "O Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)".

Art. 39.º — Não sendo a lei promulgada nem decretado o referendum, dentro de 48 horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior, o Presidente da Camara a promulgará, com esta formula: "O Presidente da Camara Municipal, faz saber que esta decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução)".

§ Unico — Mantido o projecto de lei pelo referendum será elle promulgado dentro de 48 horas pelo Presidente da Camara.

Art. 40.º — Os projectos regeitados não se poderão renovar na mesma sessão legislativa.

Art. 41.º — Poderão ser approvados em globo os projectos de códigos e consolidação de dispositivos legais, depois de revistos por uma commissão especial da Camara, quando esta assim resolver por 2/3 dos membros presentes.

§ I — Taes projectos antes de submittidos á discussão na Camara, deverão sempre ser publicados, com a maior amplitude, assim como á respectiva exposição de motivos.

§ II — O projecto e a exposição de motivos serão enviados directamente aos sub-prefeitos mupicipaes, que lhes darão a possivel publicidade nos respectivos districtos.

§ III — Dentro de um mez, contado do dia em que se publicar o projecto na séde do Governo, serão transmittidas ao Presidente da Camara, directamen-

te, todas as emendas e observações que forem formuladas por qualquer cidadão.

§ IV — O Presidente da Camara encaminhará dentro em dez dias essas emendas á commissão respectiva, para o competente parecer.

Art. 42.^o — Os projectos de lei ou resolução sobre interesse particular, auxilio á empreza e concessão de privilegios, só serão votados, presentes, pelo menos, 2/3 dos membros da Camara.

CAPITULO V

Da elaboração do Orçamento

Art. 43.^o — O orçamento será uno, incorporando obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e supprimentos de fundos, assim como na despesa, todas as dotações necessarias ao custeio dos serviços publicos.

§ I — O Prefeito enviará á Camara dentro dos primeiros 5 dias da 2.^a reunião ordinaria, a proposta de orçamento.

§ II — O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes, uma fixa e outra variavel, não podendo a primeira ser alterada, senão em virtude de lei anterior. A parte variavel obedecerá á rigorosa fiscalização.

§ III — Serão considerados inconstitucionaes todos os dispositivos incluídos na lei de orçamento, extranhos á receita prevista e á despesa fixada para serviços anteriormente creados, salvo os que disserem respeito :

a) — á autorização para abertura de creditos supplementares e operações de credito por antecipação de receita ;

b) — á applicação de saldo ou o modo de cobrir o deficit.

§ IV — É vedada á Camara Municipal conceder creditos illimitados.

§ V — Será prorogado o orçamento anterior se, no inicio do exercicio financeiro, o novo orçamento não estiver em vigor.

§ VI — As dotações da despesa poderão ser redigidas, por lei posterior no interesse do equilibrio orçamentario.

Art. 44.º — Nenhum encargo do Thesouro do Municipio será creado, sem attribuição de recursos sufficientes para lhe custear a despesa.

Art. 45.º — Nenhum tributo poderá ser elevado para augmentar de mais de 20 % o onus do contribuinte, relativo ao montante do mesmo tributo, ao tempo de sua majoração.

§ I — A abertura de credito especial ou suplementar depende de expressa autorização da Camara Municipal; a creditos extraordinarios poderá occorrer de accôrdo com a lei ordinaria, para despesas urgentes e imprevistas.

§ II — Salvo disposição expressa em contrario, nenhum credito, não decorrente de autorização orçamentaria, se abrirá, a não ser no 2.º semestre do exercicio.

§ III — É prohibida a transposição de verbas.

CAPITULO VI

Do Poder Executivo

Art. 46.º — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito.

Art. 47.º — O mandato durará quatro annos, não podendo ser reeleito o Prefeito para o quadriennio immediato.

Art. 48.º — A eleição do Prefeito far-se-á por suffragio

universal, directo, secreto e maioria de votos, simultaneamente com a de vereadores.

§ I — As eleições dos Prefeitos e dos Vereadores realizar-se-ão sempre no dia 15 de Novembro precedente ao termo dos respectivos mandatos.

§ II — A apuração será feita pela Justiça Eleitoral, a quem cabe decidir as questões de inelegibilidade, incompatibilidade e outras que se suscitem, e proclamar o eleito.

Art 49.º — Em caso de vaga, dentro de 15 dias após, a verificação desta, salvo o disposto no art. 54.º, a Camara Municipal, que será convocada extraordinariamente se não estiver reunida, elegerá, por maioria absoluta de seus membros, o Prefeito substituto, em votação secreta.

§ Unico — Se, no primeiro excurso, nenhum candidato alcançar maioria absoluta, a Camara elegerá, pela maioria de votos dos presentes, um dentre os dois mais votados no primeiro excurso.

Art. 50.º — O Prefeito eleito na forma do artigo anterior, exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 51.º — São condições essenciaes para ser eleito Prefeito: ser brasileiro nato, estar alistado eleitor, ter mais de 25 annos de idade, e ter residencia fixa de, pelo menos, 5 annos no Municipio.

Art. 52.º — São inelegiveis para o cargo de Prefeito:

a) — as autoridades policiaes;

b) — os funcionarios do fisco;

c) — o Interventor nomeado na forma da Constituição do Estado.

d) — os parentes até o 3.º grau, inclusive os affins, do Prefeito, até um anno após definitiva cessação das respectivas funções.

Art. 53.º — Se o Prefeito eleito não tomar posse do cargo no ultimo dia fixado para a terminação do man-

dato anterior, assumirá o governo o Presidente da Camara, até ser provido o cargo.

§ Unico — Decorridos os 60 dias da data fixada para a posse, se o Prefeito eleito por qualquer motivo não houver assumido o cargo, será este considerado vago, procedendo-se a nova eleição.

Art. 54.º — Em caso de vaga no ultimo semestre do quadriennio, assim como nos impedimentos ou faltas do Prefeito, serão chamados successivamente a exercer o cargo, quem estiver na Presidencia da Camara, e os sub-prefeitos na ordem numerica dos districtos.

Art. 55.º — Ao tomar posse do cargo, o Prefeito pronunciará, perante a Camara Municipal que para esse fim se reunirá extraordinariamente, se não estiver funcionando em sessão ordinaria, o seguinte compromisso :

"Prometto cumprir e fazer cumprir a Lei Organica, as Leis da União e do Estado e exercer o meu cargo sob as inspirações do patriotismo, da lealdade e da honra".

Art. 56.º — O subsidio do Prefeito será fixado pela Camara Municipal na sessão anterior a cada quadriennio.

Art. 57.º — Sob pena de perda do cargo não poderá o Prefeito, sem licença da Camara Municipal, ausentar-se do Estado por qualquer tempo, nem se afastar do Municipio por mais de 15 dias.

Art. 58.º — O Prefeito não poderá exercer nenhuma outra função publica nem tomar parte em qualquer empreza industrial ou commercial como membro da respectiva administração.

CAPITULO VII

Das attribuições do Prefeito

Art. 59.º — São attribuições privativas do Prefeito :

- 1) — Sancionar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução ;
- 2) — prover cargos publicos, suspender e demittir os funcionarios na forma da lei ;
- 3) — organizar, reformar ou supprimir os serviços, dentro das verbas do orçamento ;
- 4) — Expor annualmente, em mensagem dirigida á Camara Municipal por occasião da abertura de seus trabalhos, a situação dos negocios do Municipio, indicando-lhe as medidas e providencias que julgar necessarias ;
- 5) — organizar a proposta do orçamento do Municipio ;
- 6) — contrahir empréstimos e realizar outras operações de creditos, mediante previa autorização do Poder Legislativo ;
- 7) — decretar, de accôrdo com a lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade publica ;
- 8) — solicitar do Governo do Estado o auxilio directo da força estadual, quando for necessaria e reclamar contra funcionarios federaes e estaduaes, civis ou militares, que embarcem ou perturbem a acção legal das autoridades do Municipio ;
- 9) — manter relações com outros Municipios do Estado, podendo com elles celebrar convenções sem caracter politico ;
- 10) — providenciar sobre a administração dos bens do Municipio e sua alienação na forma da lei ;
- 11) — organizar e dirigir de accôrdo com a lei, os serviços relativos ás terras do Municipio ;

- 12) — desenvolver o systema de viação e navegação do Municipio ;
- 13) — conceder aposentadorias, jubilações, reformas e gratificações addicionaes, de accôrdo com a lei ;
- 14) — conceder premios honorificos ou pecuniarios, na fórma da lei ;
- 15) — providenciar sobre o ensino publico ;
- 16) — estabelecer a divisão administrativa do Municipio, de accôrdo com a lei ;
- 17) — exercer o véto, total ou parcial, nos termos da lei ;
- 18) — nomear e demittir os funcionarios na fórma da lei.

Art. 60.º — Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento ás deliberações da Camara, dividir, fiscalizar e defender os interesses do Municipio, adoptar, de accôrdo com as leis, todas as medidas administrativas de utilidade, sem nunca exceder as verbas orçamentarias.

§ Unico — O Prefeito terá, tambem, a faculdade de iniciativa no tocante á elaboração e revogação das leis municipaes.

Art. 61.º — Compete, tambem, ao Prefeito :

- 1) — promulgar e fazer publicar as leis ;
- 2) — convocar extraordinariamente a Camara Municipal, expondo os motivos da convocação ;
- 3) — prestar por escripto todas as informações e esclarecimentos que a Camara requisitar.

CAPITULO VIII

Das Responsabilidades dos Vereadores, Prefeito e Sub-Prefeitos

Art. 62.º — O Prefeito, os Sub-Prefeitos e os membros da Camara Municipal nos crimes de responsabilidade,

serão processados e julgados pelos juizes de direito, com recurso para a Côrte de Appellação, em virtude de queixa de quem se julgar offendido, ou mediante denuncia de qualquer municípe.

§ Unico — O processo e julgamento respectivo serão regulados por lei especial e aos accusados não serão applicadas outras penas alem da perda do cargo e incapacidade para exercer qualquer funcção publica, sem prejuizo das acções cives e criminaes cabiveis na especie.

Art. 63.^o — São crimes de responsabilidade os actos que attentarem contra :

- a) a Lei Organica e as Leis ;
- b) o livre exercicio dos poderes politicos ;
- c) o gozo ou exercicio legal dos direitos politicos, individuaes e sociaes ;
- d) a segurança e tranquillidade do Municipio ;
- e) a probidade da administração ;
- f) a guarda ou emprego legal dos dinheiros publicos ;
- g) as leis orçamentarias ;
- h) o cumprimento das decisões judiciais,

CAPITULO IX

Dos Sub-Prefeitos

Art. 64.^o — Os sub-prefeitos são delegados de confiança do Prefeito e suas attribuições serão exercidas nos respectivos districtos, sendo demissiveis ad-nutum.

§ I — Em cada districto haverá supplentes do sub-prefeito, indicados por este e nomeados pelo Prefeito.

§ II — Nenhum sub-prefeito, porem, poderá ser conservado no cargo por mais de um quadriennio, sem previa approvação da Camara Municipal, provocada pelo Prefeito.

Art. 65.º — Os sub-prefeitos perceberão uma remuneração pecuniaria que será fixada pela Camara.

Art. 66.º — Nas faltas ou impedimentos do sub-prefeito será este substituido pelo supplente respectivo, a quem caberá perceber, durante o tempo em que funcionar, a remuneração fixada para o sub-prefeito.

Art. 67.º — Compete aos Sub-Prefeitos :

- 1) — propôr ao Prefeito a divisão do districto em secções e a nomeação dos respectivos inspectores, que devem forçosamente residir nas secções onde teem que desempenhar suas funcções ;
- 2) — effectuar o lançamento dos impostos que lhes forem designados de conformidade com a lei ;
- 3) — vistoriar os proprios e bens municipaes ;
- 4) — inspecionar os caminhos vicinaes, estradas e pontes do Municipio ;
- 5) — fiscalizar assiduamente as ruas, praças, jardins e cemiterios municipaes, controlando a acção dos fiscaes, para que assim tudo possa permanecer em bom estado de conservação, asseio e etc. ;
- 6) — impôr as multas em que incõrrem os infractores de posturas municipaes e conceder licenças para divertimentos publicos, cuja fiscalização lhe cabe pessoalmente, ou delegar a um dos inspectores de secção ;
- 7) — representar ao Prefeito sobre melhoramentos necessarios e medidas tendentes ao desenvolvimento e no interesse do districto ;
- 8) — cumprir e fazer executar as leis e posturas municipaes, observando os regulamentos e instrucções expedidas pelo Prefeito ;
- 9) — apresentar, semestralmente, os apontamentos completos e dados estatisticos do districto, relativos ao semestre anterior ;

- 10) — exercer, além dessas, as atribuições que lhes forem commettidas pelo Prefeito;
- 11) — substituir o Prefeito na fórma da lei;
- 12) — exercer imparcialmente sua auctoridade no respectivo districto, no sentido de conciliar as partes em desaccôrdo, procurando evitar litigios e conflictos.

TITULO II

Da Coordenação dos Poderes

CAPITULO UNICO

Art. 68º — Para assegurar a coordenação dos poderes municipaes entre si, compete:

- 1) — Á Camara Municipal:
 - a) — Propor ao Prefeito, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação dos actos das auctoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder;
 - b) — examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Executivo Municipal e suspender a execução dos dispositivos illegaes;
 - c) — suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer acto, deliberação ou regulamento, que haja sido declarado illegal ou inconstitucional pelo Poder Judiciario;
 - d) — crear commissões de inquerito;
 - e) — approvar convenções com a União, com os Estados ou com outros Municipios;
 - f) — eleger uma commissão permanente de vereadores, cujos membros poderão, em qualquer tempo, proceder a exame nos livros de escripturação da Prefeitura e seus respectivos comprovantes;

- g) — a Camara poderá mandar examinar as contas da Prefeitura, por uma comissão de technicos contabilistas, quando julgar que isso seja necessario, devendo essa comissão ser eleita pela Camara.
- 2) — Ao Prefeito :
- a) — Vetar, total ou parcialmente, os projectos de lei quando os julgar inconstitucionaes ou contrarios aos interesses do Municipio, podendo submettel-os a referendum, se a Camara regeitar o véto;
- b) — suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou resolução da Camara Municipal, quando hajam sido declaradas inconstitucionaes pelo Poder Judiciario;
- 3) — Ao eleitorado : exercer o referendum na hypothese do art. 68.º, numero 2, letra a).

TITULO III

Orgão de Cooperação nas Actlvidades Governamentaes

CAPITULO UNICO

Do Tribunal de Contas

Art. 69.º — O Tribunal de Contas do Estado acompanhará a execução orçamentaria do Municipio e julgará as contas dos responsaveis por dinheiros e bens publicos.

§ I — As concessões para exploração de serviços publicos e os contractos que, por qualquer modo, interessarem á receita, despesa ou patrimonio publico do Municipio, só se reputarão perfeitos e acabados depois de registrados pelo Tribunal. A recusa do registro suspende a execução do contracto até o pronunciamento do Poder Legislativo.

§ II — Será sujeita ao registro prévio do Tribunal de Contas qualquer iniciativa da administração municipal que determinar despesas não previstas nos respectivos orçamentos.

Em todos os casos, a recusa do registro por falta ou insuficiência de verba terá character prohibitivo; quando a recusa tiver outros fundamentos, poderá a despesa effectuar-se após despacho do poder executivo, registro sob reserva e recurso ex-officio para o poder legislativo.

§ III — A fiscalização financeira dos serviços autonomos será feita segundo normas estabelecidas em lei especial.

§ IV — O Tribunal de Contas dará parecer previo, no prazo de 30 dias, sobre as contas que o executivo municipal deve annualmente prestar ao respectivo poder legislativo. Se estas não lhe forem enviadas em tempo util, communicará o facto ao poder legislativo competente, apresentando-lhe, num ou noutro caso, minucioso relatório do exercicio financeiro terminado.

§ V — Nenhum emprestimo ou operação de credito, interno ou externo, será realizado pelo Municipio sem parecer prévio e registro ulterior do Tribunal de Contas, que lhe fiscalizará a applicação.

§ VI — Mediante requisição dos respectivos poderes legislativo ou executivo, o Tribunal de Contas, emitirá parecer sobre os projectos de leis, regulamentos, actos e questões administrativas que interessarem á receita, despesa e patrimonio publico do Municipio. Em todos os casos, porém, o Prefeito e Camara Municipal, enviarão previamente ao Tribunal de Contas os projectos de leis, regulamentos, actos e questões que o interessarem á receita, despesa e ao patrimonio público, para que o mesmo Tribunal tome conhecimento delles no sentido

de prestar assistencia technica á administração municipal e fiscalizar suas finanças.

§ VII — Incumbe ainda ao Tribunal de Contas, julgar os recursos interpostos das decisões do fisco municipal, sobre lotação de impostos, reclamação de lançamentos e multas por infracção de leis e regulamentos.

Art. 70.º — O Municipio concorrerá, para a manutenção do Tribunal de Contas na fórmula que a lei determinar.

TITULO IV

Da Educação, da Cultura, da Ordem Social e Economica

CAPITULO I

Da Educação e da Cultura

Art. 71.º — O Municipio estimulará, quando possivel, o desenvolvimento das sciencias, das artes, das letras e da cultura em geral; protegerá, dentro do seu territorio, os objectos de interesse historico e o patrimonio artistico do paiz, e prestará assistencia ao trabalho intellectual.

Art. 72.º — O ensino religioso de frequencia facultativa, será ministrado sem onus para o Municipio, de accôrdo com os principios da confissão religiosa do alumno, manifestada pelos seus representantes legitimos e constituirá materia de horario nas escolas publicas primarias.

§ Unico — O ensino religioso e o de educação moral e civica serão ministrados em prelecções semanaes de duração igual á das demais disciplinas.

Art. 73.º — Os estabelecimentos particulares, de educação

primaria, secundaria ou profissional, officialmente considerados idoneos, serão isentos de qualquer tributo.

§ Unico — Nos estabelecimentos particulares, o ensino será ministrado em idioma patrio, salvo o de linguas estrangeiras.

Art. 74.º — Na manutenção e desenvolvimento do ensino applicará o Municipio, 10 % no minimo, da renda proveniente dos impostos.

Art. 75.º — É vedada a dispensa do concurso de titulos e provas no provimento dos cargos do magisterio official, bem como em qualquer curso, o de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

§ I — Podem, no entanto, ser contractados, por dois annos, no maximo, professores de nomeada, nacionaes ou estrangeiros, quando não houver candidatos ao concurso ou, quando realizado este, nenhum candidato fôr approvedo.

§ II — O professor nomeado mediante concurso para instituto official tem a garantia da vitaliciedade e não pode ser removido para estabelecimento de cathegoria inferior, sem prejuizo do disposto no Titulo V. Em caso de extincção da cadeira, será o professor aproveitado na regencia de outra, em que se mostre habilitado.

Art. 76.º — Toda empreza industrial ou agricola, fora dos centros escolares e onde trabalham mais de 50 pessoas, perfazendo estas e seus filhos dez analphabetos, pelo menos, será obrigada a proporcionar-lhes ensino primario gratuito, cabendo ao Estado indicar o professor e fornecer o material escolar.

Art. 77.º — O Municipio reservará parte do seu patrimonio territorial para a formação de seus fundos de educação.

§ I — As sobras das dotações orçamentarias, accrescidas de doações, porcentagens sobre o producto de vendas de terras publicas e outros recursos financeiros, constituirão no Municipio, esses fundos especiaes que serão applicados exclusivamente em obras educativas determinadas em lei.

§ II — Parte dos mesmos fundos deverá ser applicada em auxilio a alumnos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolças de estudo, assistencia alimentar, dentaria e medica e para villegiaturas.

CAPITULO II

Politica Social e Economica

Art. 78.º — Dentro da competencia assegurada ao Municipio pela Constituição do Estado, a respectiva legislação promoverá, sempre que possivel:

- a) — pensões, seguros e assistencia medica aos funcionarios publicos e suas familias ;
- b) — seguros sociaes contra as molestias e accidentes no trabalho, invalidez, desoccupação occasiona e não procurada, e sobre a vida.

Art. 79.º — Todo brasileiro que, não sendo proprietario, occupar, por dez annos continuos, uma area de terras até dez hectares, de dominio patrimonial do Municipio, sem opposição deste, tornando-a productiva por seu trabalho e tendo nella a sua morada, adquirirá o dominio do sólo mediante sentença declaratoria, a qual lhe servirá de titulo para transcripção no registro de immoveis.

CAPITULO III

Politica Sanitaria

Art. 80.^o — O Municipio promoverá sempre que possivel :

- a) — a formação da consciencia sanitaria individual nas primeiras idades, através do ensino primario ;
- b) — serviços hospitalares, os de hygiene e os de combate aos males especificos e contagiosos, como a tuberculose, a lepra, o trachoma, a malaria, a syphilis, as molestias venereas e verminoses e assistencia dentaria ;
- c) — o combate ao uso dos toxicos ;
- d) — os serviços de assistencia á maternidade e á infancia.

§ I — Para tal fim o Municipio auxiliará o Estado no custeio dos serviços hospitalares com que fôr favorecido.

§ II — O Municipio destinará verba de auxilio aos serviços de assistencia hospitalar e 2^o /_o, pelo menos, das suas respectivas rendas tributarias á assistencia da maternidade e infancia.

Art. 81.^o — O Municipio tornará obrigatoria a inspecção medico escolar nos estabelecimentos municipaes de ensino primario.

Art. 82.^o — O Municipio cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, mediante assistencia mutua, technica e financeira, com o Estado e sob a direcção deste com um programma de conjuncto previamente regulamentado.

TITULO V

Dos Funcionarios Publicos

CAPITULO UNICO

Art. 83.º — Os cargos publicos municipaes são accessiveis a todos os brasileiros, sem distincção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.

Art. 84.º — Os funcionarios publicos, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso, e, em geral, depois de dez annos de effectivo exercicio, somente poderão ser destituídos por sentença judicial ou mediante processo administrativo, regulado por lei, no qual lhes seja assegurada plena defesa.

§ Unico — Os funcionarios, que contarem menos de dez annos de serviço effectivo, não poderão ser destituídos de seus cargos senão por justa causa ou motivo de interesse publico.

Art. 85.º — O funcionario effectivo que fôr dispensado por motivo de extincção do cargo, e não puder ser aproveitado em funcção equivalente, ficará adido, sem prejuizo de seus vencimentos.

Art. 86.º — A Camara Municipal votará o Estatuto dos Funcionarios Municipaes, obedecendo ás seguintes normas, desde já em vigôr :

- 1) — o quadro dos funcionarios publicos compreenderá todos os que exerçam cargos publicos, seja qual for a forma de pagamento;
- 2) — a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas e nos demais que a lei determinar, effectuar-se-á depois de exame de saúde e concurso;

- 3) — serão aposentados compulsoriamente os funcionarios que attingirem 68 annos de idade;
- 4) — a invalidez para o exercicio do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, se contar o funcionario mais de 30 annos de serviço publico effectivo, nos termos da lei, será concedida com os vencimentos integraes.
- 5) — o prazo para concessão de aposentadoria com os vencimentos integraes, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;
- 6) — o funcionario, que se invalidar, em consequencia de accidente occorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integraes, qualquer que seja o seu tempo de serviço; os atacados de moléstia contagiosa ou incuravel, que os inhabilite para o exercicio do cargo, serão aposentados na forma que a lei determinar;
- 7) — Os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da actividade;
- 8) — todo funcionario publico terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, a revisão do processo em que se lhe impõe a penalidade;
- 9) — o funcionario, que se valer da sua autoridade em favôr de partido politico, ou exercer pressão partidaria sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciario;
- 10) — os funcionarios terão direito a férias annuaes, sem desconto; e a funcionaria gestante, a trez mezes de dispensa com vencimentos integraes.

Art. 87.º — É vedada a accumulção de cargos publicos remunerados.

§ I — Exceptuam-se os cargos do magisterio e tecnico-cientificos, que poderão ser exercidos cumula-

tivamente, ainda que por funcionario administrativo desde que haja compatibilidade dos horarios de serviço.

§ II — As pensões, montepio e as vantagens de inactividade sómente poderão ser accumuladas, se, reunidos, não excederem o maximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente accumulaveis.

§ III — É facultado o exercicio cumulativo e remunerado de commissão temporaria ou de confiança, decorrente do proprio cargo.

§ IV — A acceitação de cargo remunerado importa a suspensão dos proventos da inactividade.

A suspensão será completa quando se tratar de cargo electivo, remunerado com subsidio annual, se, porem, o subsidio fôr mensal cessarão aquelles proventos apenas, durante os mezes em que fôr vencido.

Art. 88.º — Declarado sem effeito, por sentença, o afastamento de qualquer funcionario, será este reintegrado em suas funcções, e o que houver sido nomeado em seu lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior, sempre sem direito a qualquer indemnização.

Art. 89.º — Os funcionarios publicos serão solidariamente responsaveis com a Fazenda Municipal, por quaesquer prejuizos decorrentes de negligencia, omissão ou abuso no exercicio de seus cargos.

Art. 90.º — Qualquer cargo publico, cuja investidura dependa de concurso, não poderá ser exercido interinamente por mais de um anno.

Art. 91.º — As vantagens materiaes inherentes aos cargos publicos, não poderão ser diminuidas por effeito de reformas politicas ou administrativas que lhe disserem respeito.

Art. 92.º — Não haverá nenhuma distincção entre os funcionarios publicos do quadro e os simples jorna-

leiros, extendendo-se a estes as vantagens de que gozam aquelles.

DISPOSIÇÕES GERAES

- Art. 93.º — A presente Lei Organica somente poderá ser reformada, com approvação de dois terços, pelo menos, dos vereadores, ou da maioria do eleitorado do municipio, se não obtida aquella approvação, metade e mais um dos membros da Camara Municipal resolverem submettel-a a "referendum".
- § I — A iniciativa deverá partir de um terço, pelo menos, dos membros da Camara, ou de 25% no minimo, do eleitorado, mediante proposta formulada de modo preciso, com indicação dos dispositivos a emendar.
- § II — A emenda ou emendas approvadas serão promulgadas pelo Prefeito.
- Art. 94.º — A lei assegurará o rapido andamento dos processos nas repartições publicas, a communicacão aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e a expedición das certidões requeridas para a defeza de direitos individuaes, ou para o esclarecimento dos cidadãos acerca dos negocios publicos, resalvados, quanto ás ultimas, os casos em que o interesse publico imponha segredo ou reserva.
- Art. 95 — Qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaração de nullidade ou annullação dos actos lesivos ao patrimonio municipal.
- Art. 96.º — Nos serviços de obras do Municipio será adoptada a concorrencia publica, sempre que possivel.
- Art. 97.º — Os cemiterios terão character secular e serão administrados pela auctoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As as-

sociações religiosas poderão manter cemiterios particulares, sujeitos porem á fiscalização das auctoridades competentes. É-lhes prohibida a recusa de sepultura onde não houver cemiterio secular.

- Art. 98.º — As dividas do Municipio decorrentes de sentenças judicarias, serão pagas na ordem rigorosa dos respectivos deprecados, dentro dos creditos orçamentarios abertos para esse fim.
- Art. 99.º — Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explicita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Lei.
- Art. 100.º — A obrigatoriedade das leis, quando não fixarem outro prazo, começará, na séde do Municipio, dois dias depois de oficialmente publicada e cinco dias, nos districtos.
- Art. 101.º — O policiamento do Municipio é feito pelo Estado, mediante contribuição municipal.
- Art. 102.º — O Prefeito affixará, nos primeiros dias de cada mez, no edificio da prefeitura e fará publicar pela imprensa, para conhecimento publico, edital com o movimento de caixa do mez anterior, discriminando a receita arrecadada e a despesa paga. As sommas dessas parcelas, serão transportadas para o movimento de caixa do mez seguinte.
- Art. 103.º — Para effectuar cobranças judiciaes ou amigaveis da divida activa do Municipio, o Prefeito poderá contractar profissionaes no forum local, mediante uma remuneração não superior a 10 % do producto liquido de cada cobrança.
- Art. 104.º — O Municipio providenciará em solucionar no mais breve prazo possivel o caso da mendicancia a esmolar diariamente nas ruas da cidade ; podendo entrar para esse fim em entendimento com asylos, hospitaes, orphanatos ou outros estabelecimentos congeneres, e, occupando, caso necessario, pa-

ra esse fim, recursos tirados da arrecadação da Taxa de Caridade e outras.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

- Art. 1.º — Promulgada esta Lei Organica a Camara transformar-se-á em Camara Legislativa.
- § Unico — O mandato do primeiro Prefeito terminará em 1.º de Janeiro de 1940 e a primeira legislatura, em 31 de Maio do mesmo anno.
- Art. 2.º — A remuneração do primeiro Prefeito será fixada na primeira sessão ordinaria da Camara.
- Art. 3.º — A Camara Municipal elaborará as leis complementares necessarias ao normal funcionamento do Governo, taes como o Estatuto dos Funcionarios Publicos, Codigo de Posturas, Codigo de Contabilidade, Codigo Fiscal e outros.
- Art. 4.º — Alem das fontes de renda mencionadas nesta Lei, poderá o Municipio continuar a arrecadar os impostos que vinha cobrando cumulativamente com o Estado, constantes de seu orçamento para 1933, e que não lhe foram attribuidas na Constituição Federal.
- § Unico — Esta arrecadação, porem, ficará sujeita a redução annual de 10 0/0, a partir de 1936 até a extinção do tributo.
- Art. 5.º — Será emendada a presente Lei Organica, logo que seja promulgada pelo Congresso a emenda á Constituição Federal de que trata o artigo 8.º de suas Disposições Transitorias.
- Art. 6.º — Ficam approvados os actos do Governo Municipal e seus delegados, desde 30 de Junho de 1935 até á promulgação desta Lei Organica.
- § Unico — O Prefeito nomeará dentro de trez mezes, uma commissão que apreciando de plano as reclamações dos interessados, emitirá parecer so-

bre a conveniencia do aproveitamento destes nos cargos que exerciam ou em outros equivalentes, e de que tenham sido afastados pelo Governo Municipal no periodo de 3 de Outubro de 1930 até a promulgação desta Lei, excluindo sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de qualquer indemnização.

Art. 7.º — O Municipio creará opportunamente um corpo especial de guarda para zelar pelos bons costumes, com attribuições definidas em lei.

Art 8.º Desta Lei, que entrará em vigôr na data em que fôr promulgada, o Governo Municipal fará edição official, para ser distribuida gratuitamente em todo o territorio do Municipio.

Passo Fundo, 27 de Fevereiro de 1936.

Apparicio Langaro

Ernesto Morsch

Octacilio Ribas Vieira

Attilio Della Méa

Dr. Arthur Leite

Arnaldo Sperb

Salathiel Sperry



22202